HABEAS CORPUS
nº 0057328-72.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): RONALDO ROSA DA SILVA
PACIENTE: KAYKY PEREIRA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
CORRÉUS: JEFFERSON QUINTINO; MAURO LUCIO GONÇALVES OLIVEIRA; WESLEY RIBEIRO DA SILVA; BRUNO SANTOS DE CARVALHO MACARIO; WESLEY DANIEL VASCONCELOS; GABRIEL MARTINS; MABIO DOUGLAS VIEIRA DE SOUZA MARTINS; KAYKY MIRANDA DA SILVA SOUZA; JOÃO CARLOS DE ARAÚJO; CAUA BARBOSA VIEIRA BATISTA; JOSUÉ MEIRA DA SILVA; ODILON WAGNER ARAUJO FLORENSAN VIEIRA; PEDRO HENRIQUE SILVA CARVALHO; DIOVANA APARECIDA CASIMIRO; LUCIARA GABRIELA MADEIRA DE OLIVEIRA; VISSON RAFAEL RAMOS DE SOUZA; GUILHERME GUIMARÃES DA SILVA; CARLOS DANIEL SANTOS MELO; ISAIAS FELICIDADE GARCIA; DOUGLAS SOARES DA SILVA; JOÃO PAULO DA SILVA CAMPOS; LUCAS DE OLIVEIRA PAIXÃO ROCHA; GABRIEL MIGUEL LOPES EMERICK; LAÍS VIEIRA DA SILVA; JULIO CESAR RAMOS RIBEIRO; GIANLUCAS SOARES; GABRIEL DOMINGOS TEIXEIRA; RICHARD SOARES DE SILVA; GLEISSON CARDOSO DE FREITAS; BRENO GREGGIO NOE

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO (ART. 580 DO CPP). NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de paciente preso desde 28/05/2026, com pedido de revogação da prisão preventiva, expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. A impetração sustenta excesso de prazo para recebimento da denúncia e para apreciação de pleitos defensivos, ausência de reavaliação da custódia nos termos do art. 316 do CPP, falta de contemporaneidade da medida, insuficiência dos indícios de autoria e inexistência de *periculum libertatis*.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 02/09/2026 20:38:48
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

3. Consta da decisão que a denúncia já foi oferecida e recebida, com imputação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados pelo envolvimento de adolescente, em contexto de atuação estável e organizada de grupo vinculado à facção criminosa em diversos bairros do município, tendo sido requerida, ainda, a extensão de benefício concedido a corréu em outro *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão liminar em habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada por indícios suficientes de autoria e por fundamentação concreta quanto ao periculum libertatis; (iii) saber se há excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade aptos a caracterizar constrangimento ilegal; e (iv) saber se é cabível a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige prova pré-constituída de manifesta ilegalidade do ato coator. A decisão conclui que esse requisito não está presente.

6. Os elementos descritos na denúncia e na investigação indicam, em juízo cautelar, materialidade e indícios suficientes de autoria. A acusação atribui ao paciente atuação em estrutura criminosa voltada ao tráfico de drogas, com base em dados extraídos de investigação, quebra de sigilo e mensagens telefônicas. A discussão aprofundada sobre fragilidade probatória não é compatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O decreto prisional foi considerado fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos. A decisão aponta necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do modus operandi, da atuação em organização ligada ao narcotráfico, da divisão de tarefas e do monitoramento do território. Também reputa insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade foi afastada. A decisão registra que o paciente esteve sob prisão temporária e que, encerradas as investigações, houve recebimento da denúncia e decretação da preventiva. Assentou-se que a contemporaneidade se relaciona à persistência dos fundamentos cautelares no momento da decretação, e não apenas à data dos fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

9. A tese de excesso de prazo também foi rejeitada. A decisão afirma que o processo de origem não permaneceu paralisado, houve andamento regular e decisão de declínio de competência, de modo que não se verificou desídia judicial nem mora desarrazoada apta a configurar constrangimento ilegal.
10. O pedido de extensão de benefício foi afastado por ausência de identidade fático-processual entre o paciente e o corréu beneficiado em outro habeas corpus. A decisão aplica o art. 580 do CPP e registra, inclusive, a existência de outro corréu em situação semelhante que não obteve a ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Liminar indeferida para manter a prisão preventiva**.

Tese de julgamento: "1. A liminar em habeas corpus somente é cabível em hipótese excepcional de manifesta ilegalidade comprovada de plano. 2. Havendo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e fundamentação concreta da prisão preventiva com base no art. 312 do CPP, não se evidencia constrangimento ilegal. 3. A análise aprofundada sobre suficiência dos elementos probatórios e negativa de autoria é incompatível com a via do habeas corpus. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferre pela atualidade dos fundamentos cautelares no momento da decretação. 5. Não há excesso de prazo quando o processo tem andamento regular e não se demonstra desídia do Poder Judiciário. 6. A extensão de benefício com fundamento no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre os corréus."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI, LXVIII, LXXVIII, e art. 93, IX; CPP, arts. 312, 316, 319 e 580; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 123.812/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2014; STF, ARE 1.301.793 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 08.03.2021; STF, HC 142.018 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.06.2018; STF, HC 188.760 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08.04.2021; STF, HC 104.575/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 15.02.2011; STF, HC 105.033/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2010; STF, HC 94.286/RR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 02.09.2008; STF, HC 104.139/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.08.2011; STF, HC 97.688/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 27.11.2009; STF, HC 212.647 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 05.12.2022, DJe 10.01.2023; STF, HC 219.565 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 14.11.2022, DJe 23.11.2022; STF, HC 192.519 AgR, Rel. Min.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Rosa Weber, Primeira Turma; STF, AgRg no HC 214.290/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 23.05.2022, DJe 06.06.2022; STJ, AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.02.2021; STJ, AgRg no HC 763.135/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.04.2023.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Rosa da Silva em favor de Kayky Pereira Moreira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, nos autos do processo nº 0817417-50.2025.8.19.0066.

Consta da impetração que o paciente é brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 35.224.105-3 e CPF nº 225.418.317-65, residente na Rua "A", nº 278, Vila Brasília, Volta Redonda/RJ, e estaria sofrendo constrangimento ilegal porque, embora preso desde 28/05/2026, o juízo apontado como coator, segundo sustenta a defesa, não teria apreciado os pleitos libertários formulados, nem recebido a denúncia até a data da impetração, além de manter a prisão preventiva com fundamentos que a defesa reputa dissociados da contemporaneidade.

Narra o impetrante que o paciente foi inicialmente preso temporariamente em 28 de maio de 2026, em sua residência, quando se preparava para ir ao trabalho, exercendo função de auxiliar de serviços gerais na empresa TOP SERVICE PDL BA/RJ, com renda mensal de R$ 1.730,75. Sustenta que a prisão temporária foi posteriormente convertida em preventiva após 30 dias, e que já teriam transcorrido mais de 90 dias desde a prisão provisória, sem apreciação dos pedidos defensivos de revogação da custódia.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Afirma a defesa que a imputação feita ao paciente decorre de suposta vinculação à facção Terceiro Comando Puro, na condição de "olheiro do tráfico", com atuação, em tese, voltada ao monitoramento policial e de rivais para garantir o domínio territorial e o comércio ilícito de drogas em bairros de Volta Redonda, estando supostamente associado ao adolescente Enzo de Oliveira Mello e a outros indivíduos.

A impetração sustenta, preliminarmente, excesso de prazo para o recebimento da denúncia e para apreciação dos pedidos defensivos, bem como afronta ao artigo 316, caput, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o magistrado coator deveria ter reavaliado a necessidade da prisão após 90 dias, inclusive de ofício, o que não teria ocorrido.

No mérito, a defesa alega inexistirem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Argumenta que, ao compulsar os autos, haveria apenas menção "modesta e quase imperceptível" ao nome de Kayky Pereira Moreira, sem indicação de venda ou compra de drogas, uso de gírias reveladoras de tráfico ou associação, divisão de tarefas ou prova efetiva de que exercesse função de "olheiro". Sustenta ainda que eventuais contatos telefônicos poderiam decorrer de tentativa de aquisição de entorpecente para uso próprio, afirmando que o paciente seria usuário de drogas.

A impetração aduz, ademais, ausência de periculum libertatis, destacando que o paciente seria primário, de bons antecedentes, residente no distrito da culpa, com trabalho formal, sem apreensão de drogas, armas ou dinheiro em sua posse, e que não haveria elementos indicativos de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta também que o aparelho celular do Paciente estaria apreendido, o que afastaria risco de destruição de prova.

Assinala o impetrante, ainda, a existência de decisão proferida por este Tribunal em situação que reputa idêntica, no habeas corpus nº 0051216-87.2026.8.19.0000, em favor de Júlio César Ramos Ribeiro, requerendo a extensão do benefício, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva de Kayky Pereira Moreira, com expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; no mérito, postula a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem para que o paciente responda ao feito em liberdade provisória.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Como se viu do relatório, o presente *writ* combate a imposição de prisão Preventiva ao Paciente, que está denunciado por sua suposta associação estável e permanente à organização voltada ao tráfico de drogas em vários bairros de Volta Redonda, estruturada no âmbito da facção TCP, atribuindo ao Paciente Kayky Pereira Moreira participação como colaborador operacional na venda e vigilância do tráfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A denúncia oferecida no processo nº 0817417-50.2025.8.19.0066 imputa a 30 denunciados, entre eles Kayky Pereira Moreira, a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados pelo envolvimento de adolescente, previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, entre 18/09/2025 e 28/05/2026, os denunciados teriam atuado, de forma estável, organizada e com divisão de tarefas, nos bairros Vila Brasília, Vale Verde, Belo Horizonte, Coqueiros, Jardim Cidade do Aço, Retiro e adjacências, em Volta Redonda, vinculados à facção criminosa Terceiro Comando Puro, praticando a guarda, depósito, transporte e venda de maconha, cocaína e crack.

A investigação teve origem na prisão em flagrante de Gabriel Lucas Gonçalves Salermo, em 12/05/2025, quando foram apreendidos entorpecentes, rádio comunicador, celular, simulacro de pistola e dinheiro, fato que motivou a quebra do sigilo de dados do aparelho e permitiu a identificação de grupos de *WhatsApp* usados para organização do tráfico, monitoramento policial e controle territorial.

A denúncia descreve a existência de uma estrutura hierarquizada da facção, com lideranças, gerentes, vapores e olheiros.

No caso específico de Kayky Pereira Moreira, o Ministério Público afirma que ele atuava como vapor e, em algumas oportunidades, como olheiro, tendo sido identificado a partir do terminal telefônico (24) 98134-0307, cadastrado em seu nome. A acusação menciona mensagens extraídas do aparelho como indicativas de sua inserção na comunicação operacional do grupo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a denúncia sustenta que os fatos ocorreram com o envolvimento do adolescente Enzo de Oliveira Mello, utilizado pela facção na função de olheiro e também na venda de entorpecentes, o que fundamenta a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas.

À luz do que descreve a denúncia, e tendo em vista a profundidade e porte das investigações, conclui-se que, a alegação de que o envolvimento do Paciente não estaria suficientemente evidenciado se encontra em desacordo com a realidade.Ao contrário, conforme já assinalado, há elementos de convicção que indicam, até o momento, sua efetiva atuação e posição em violenta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

De toda sorte, a alegação de fragilidade dos indícios amealhados em sede policial é insuficiente ao reconhecimento de desnecessidade da medida, por ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

> "Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos" **(STJ - 628892 / MS, AgRg no HC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 23/02/2021).**

Além disso, a matéria constitui argumentação relativa ao mérito da ação penal, o que, como cediço, não pode ser objeto de análise pela via estreita do *Habeas Corpus*, inadequada para o exame aprofundado de material fático-probatório, que é remédio jurídico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> **(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)**

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO CRIME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.
> 2. **A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13.**
> 3. In casu, o recorrente está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e representações fiscais que apuram a prática de crimes previstos na Lei n.º 8.137/90.
> 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido**" (STF - AGR NO HC N. 142.018 AGR, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 16/06/2018)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido.
(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.
Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória**" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).**

Também é essa a orientação do eg. STJ:

[...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] (**AGRG NO HC N. 763.135/SP, REL. MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, 5ª T., DJE 28/4/2023).**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a res furtiva, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova hígida a lastrear a condenação, sendo descabido falar em absolvição, máxime em sede de writ, já que esta não admite

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

dilação probatória. 2. Agravo desprovido **(AGRG NO HC N. 797.738/RJ, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJE 24/4/2023).**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADO. TESE NÃO CONHECIDA.** PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. 1. (...). 5. **"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.**
Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).
Ademais, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial pelo laudo papiloscópico e provas testemunhais.
6. No que tange ao risco de contágio pela covid-19, tem-se que, em razão da prática de delito de natureza hedionda praticado mediante violência e grave ameaça, é inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação n. 78/2020, que expressamente vedam a concessão do benefício em tais circunstâncias.
7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.
(HC n. 718.097/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. **INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. (...)
6. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.** A propósito, destaca-se que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados, sobretudo, nos depoimentos prestados por corréus, delatando a participação do ora agravante no grupo criminoso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> (...).
> 10. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no RHC n. 157.005/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)**

Por isso, não assiste razão ao Impetrante quando pretende alcançar a extensão, em favor do Paciente, do *Habeas Corpus* concedido pela eminente Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira em favor de um dos codenunciados, que, aliás, denegou a ordem ao codenunciado Guilherme Guimarães da Silva no *Habeas Corpus* nº 0052020-55.2026.8.19.0000.

O artigo 580 do Código de Processo Penal somente admite que, concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, na hipótese em **que as situações fático-processuais sejam idênticas** e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Neste sentido, no Eg. STJ:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ART. 580 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Não se conhece matéria relativa à progressão de regime para o cumprimento da pena, pois o tema não apreciados pelo acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na gravidade em concreto do crime, explicitada pelas circunstâncias do delito, praticada em concurso de agentes e com o auxílio de um adolescente, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
> 3. **Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinado corréu**.
> 4. Recurso em habeas corpus improvido" **(RHC n. 94.594/SP,Sexta Turma, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJe de 21/05/2018).**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Conclui-se, assim, que não havendo identidade de situações fático-processuais entre o Paciente e o codenunciado, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício por ele obtido.

Em síntese, extraindo-se dos autos a materialidade e indícios de autoria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com base no acervo documental da investigação, especialmente quebras de sigilo e buscas e apreensões, aptos a dar respaldo à acusação de existência de vínculo estável e permanente entre os denunciados para a mercancia de entorpecentes sob a atuação de facção armada, inclusive o Paciente, é inequívoca a presença do *fumus comissi delicti*.

No que diz respeito ao *periculum libertatis*, extrai-se do decreto prisional, proferido em 25/06/2026 (ao recebimento da denúncia), sua necessidade para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do *modus operandi* da organização criminosa, marcada por divisão de tarefas e monitoramento armado do território; para conveniência da instrução criminal, porque a instrução ainda não havia começado e a soltura dos acusados pode gerar temor em testemunhas, e para garantia da aplicação da lei penal, sob o argumento de que integrantes de facções voltadas ao narcotráfico tenderiam a buscar refúgio em comunidades dominadas por grupos armados, dificultando eventual cumprimento de futura condenação. A decisão também reconheceu a presença do pressuposto consistente na contemporaneidade da medida, afirmando que, por se tratar de crime de natureza permanente, especialmente associação para o tráfico, o risco permaneceria atual. Por fim, o juízo concluiu que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para neutralizar a atuação da facção criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A decisão é incensurável, encontrando apoio em expressa previsão legal:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
> § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II – **a participação em organização criminosa**;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Diante das circunstâncias apresentadas na decisão combatida, forçoso reconhecer que ela apresenta fundamentação idônea, pois reconhece um contexto indicativo de maior risco, invocando circunstâncias que não são elementares do crime perseguido, e que evidenciam a gravidade da conduta.

Verifica-se, assim, que a conservação da medida extrema está em perfeito diapasão com a jurisprudência segundo a qual "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" (STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011).

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*" (HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).

Não discrepa a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação de que a função atribuída ao Paciente, cuja atuação seria de colaborador operacional na venda e vigilância no tráfico, não teria gravidade; uma vez que a denúncia aponte que o Paciente ocupa posição em estrutura criminosa organizada, armada e perigosa, é inequívoca a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Sendo inequívoca, conforme se demonstrou, a presença do *periculum libertatis*, é, logicamente, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.**

1. (...)

6. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado.

Conforme exposto pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, invadiu a casa das vítimas e roubou cerca de R$ 15.000,00, bem como televisão, micro-ondas, botijão de gás, perfumes e um veículo S10. Ressaltou-se, ainda, que as vítimas foram agredidas e mantidas reféns durante a prática do crime e, após a sua consumação, foram trancadas em um quarto.

7. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

8. Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

9. **Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RHC N. 179.386/RN, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/5/2023, DJE DE 15/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.** MULTIRREINCIDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**.

1. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi dos agentes, que mediante emprego de arma de fogo subtraíram para si a quantia de R$ 49.070,96 (quarenta e nove mil, setenta reais e noventa e seis centavos) da Agência dos Correios, utilizando-se de abraçadeiras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

plásticas para amarrar as vítimas. Ademais, consignou-se a multirreincidência dos agentes e a fuga do distrito da culpa.
2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC n. 79.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).
4. Verifica-se a contemporaneidade da medida quando ainda persiste o estado de fuga dos acusados, mesmo tendo se passado anos após o fato.
5. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.**
6. Agravo regimental improvido.
(AGRG NO HC N. 787.068/MG, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE 27/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ARGUIÇÕES NOVAS TRAZIDAS NESTA SEDE. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DOS INTERROGATÓRIOS NA FASE INQUISITITVA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. RÉU JÁ PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. (...)
3. No mais, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, mediante premeditação e em concurso de agentes com outros dois corréus, motivado pelo fato de a vítima estar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

cobrando dele uma dívida, atraiu-a para sua própria residência, sob o pretexto de tratarem de negócios. Por meio de vários disparos de arma de fogo, mediante a dissimulação de se tratar de um assalto, o réu ceifou a vida da vítima.
5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. **Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.**
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 753.377/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

"8.**Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**
9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**

"8. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.** 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**

"3**. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.**
4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.
5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)

"2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (RHC 91.087/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Conclui-se, da leitura dos arestos aqui reproduzidos que, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares.

Tampouco impede a custódia cautelar a suposta presença de predicados pessoais favoráveis, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

"4. **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.**
5. Recurso não provido." **(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).**

"7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.**
8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)**

"**7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> **cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AgRg no RHC n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)**
>
> "4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.**
> 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**
>
> **"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.** (...) 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

Em vista desse panorama, é impossível acolher a arguição de constrangimento ilegal por suposta ausência de contemporaneidade, como sustenta a impetração. No ponto, observe-se que a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192519 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, assentou que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos **motivos ensejadores** da prisão e **não ao momento** da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022). Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. ESGOTAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantida da ordem pública, considerando o modo de execução, em que o ré desferiu um disparo de arma de fogo na vítima, amarrando-lhe ao braço uma corda acoplada a uma âncora, e, a seguir, deixou o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver.
> 3. No caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
> 4. Denota-se que "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação per relationem supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

16/8/2021.)RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/ 9/2016).
5. Segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.
6. **Com relação à ausência de contemporaneidade na preservação da custódia, a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.**
7. Agravo regimen tal desprovido.
(AGRG NO RHC N. 186.341/BA, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/11/2023, DJE DE 16/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). **Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).**
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a gravidade concreta pelo modus operandi empregado, havendo indicativos de que o flagranteado, de forma premeditada, envenenou a refeição da vítima, que é seu irmão, e ocultou o cadáver do mesmo por mais de 10 dias", além de haver "indícios de que o flagranteado estava utilizando cartões e dinheiro da vítima para compras pessoais, após a morte da mesma" 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
4. A superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva prejudica a análise da tese de nulidade do flagrante.
5. Agravo regimental não provido.
(AGRG NO RHC N. 163.244/MG, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/9/2022, DJE DE 19/9/2022.)

Na espécie, o Paciente esteve sob decreto de prisão temporária e, tão logo encerradas as investigações, a autoridade impetrada recebeu a denúncia e prolatou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

decreto prisional, apontando elementos concretos dos autos para justificar a prisão sob o pressuposto da garantia da ordem pública; tais fatos são atuais a alicerçar o *decisum* e, por isso, a alegação de que à medida extrema faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade.

Finalmente, é impossível acolher a arguição de constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo, porque o constrangimento ilegal por excesso de prazo somente se configura na hipótese de "**mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018).

Na espécie, extrai-se dos documentos que instruem o *mandamus* que o processo originário jamais esteve paralisado e, a leitura direta dos respectivos autos revela ter sido proferida decisão de declínio de competência, sendo certo que o atraso inicial pode ser superado ao longo do processo. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> **4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso na prisão deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.**
> **5. No caso, os processos têm recebido andamento regular e não constato, neste momento processual, flagrante ilegalidade quanto ao tema.**
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 415.006/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer desídia ou ato procrastinatório da autoridade judicial impetrada, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como se observa, a decisão combatida revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo plenamente ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não caracteriza qualquer ilegalidade ou abuso.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE